



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

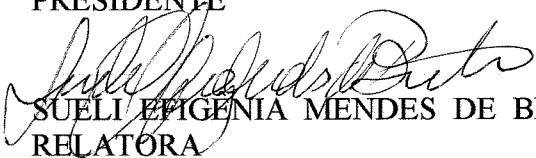
PROCESSO Nº. : 10860/000.320/95-19
RECURSO Nº. : 110.348
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : JÔ TAUBATÉ CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.842

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Nula é a notificação de lançamento que deixa de mencionar a disposição legal infringida (art. 11 do Decreto Lei Nº 235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÔ TAUBATÉ CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, nos termos do voto da relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.320/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.842
RECURSO Nº. : 110.348
RECORRENTE : JÔ TAUBATÉ CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

JÔ TAUBATÉ CALÇADOS LTDA, inscrita no Cadastro Geral do - MF nº 62.010.079/0001-99, estabelecida em Taubaté - SP, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 09, da contribuinte se exige um imposto líquido correspondente a 29.148,93 UFIR, em função de alterações efetivadas em sua Declaração de Rendimentos - IRPJ exercício 1992, período-base 01/01/91 a 31/12/91.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 10/11, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EX. 92

Lucro Arbitrado - O lucro arbitrado, no ano-base 1991, exercício de 1992, será tributado à alíquota de 30%. Sobre a parcela desse lucro que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 incidirá o adicional de:

a) 5% sobre a parcela de lucro arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

b) 10% sobre a parcela do lucro arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00."

Cientificado em 24/04/95, protocolou o recurso anexado às fls. 20, onde argumenta que não concorda com a alteração do imposto a pagar de 27.467,15 UFIR para 29.148,95 UFIR, solicitando a revisão dos cálculos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.320/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.842

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso apresentado preenche os requisitos legais.

Como preliminar, cabe-me analisar a notificação de lançamento, cópia às fls. 04, em que o recorrente impõe um novo valor de imposto a pagar. Nela constam, entre outros, os seguintes dados:

“O valor do imposto a pagar constante da declaração foi alterado.

Fica, essa empresa, de acordo com o Art. 886 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94 e com o parágrafo 2º do artigo 23 do decreto 70.235/72, notificada a cumprir as exigências determinadas neste documento.”

De imediato, salta aos olhos a ausência de enquadramento legal e a descrição do fato que ampare a diferença de imposto cobrada, pois os dois dispositivos legais indicados referem-se a aspectos formais da notificação.

Como se isso não bastasse, a autoridade julgadora de primeira instância em seus fundamentos, registrou:

“De acordo com a legislação vigente à época, consolidadas no MAJUR/92/FORMULÁRIO III, o lucro arbitrado, no ano-base 1991, exercício 1992, será tributado à alíquota de 30%. Sobre a parcela desse lucro que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 incidirá o adicional de:

a) 5% sobre a parcela de lucro arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.320/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.842

b) 10% sobre a parcela do lucro arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00 (item 6.7, pág. 9 do citado MAJUR).

*À partir da cópia da declaração IRPJ/92, que gerou a notificação em tela, constata-se a indicação do lucro arbitrado no valor de Cr\$ 55.073.786, sujeita, **portanto, ao adicional de 5%, sujeição essa para a qual não atentou a contribuinte.***” (grifei)

Conclui, sua decisão, com o demonstrativo consignado às fls. 11, sem, também, indicar o fato gerador ou o dispositivo legal que originou a diferença lançada.

Lembrando que o Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração de IRPJ, por si só, não tem o condão de criar obrigações tributárias, ao omitir o dispositivo legal infringido, as autoridades, tanto lançadora quanto julgadora, deixaram de observar o princípio da legalidade definido na Constituição Federal, em seu Título I, Capítulo I, “**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**”, que assim determina:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (grifei)



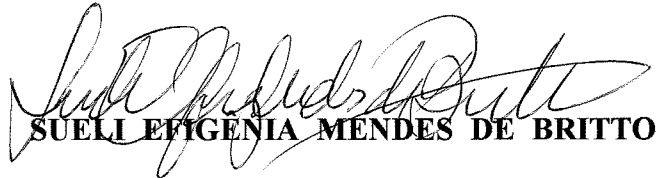
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000.320/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.842

Embora a recorrente não tenha argüido cerceamento de defesa, em nome dos princípios constitucionais da Legalidade, acima transcrito, e da “AMPLA DEFESA”(ART. 5º INCISO LV C.F.), sou obrigada a reconhecê-la pois, pelo conteúdo da impugnação e do recurso, ficou demonstrado que, a recorrente, não teve oportunidade de contestar devidamente o mérito.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, declarar a nulidade do lançamento por cerceamento da defesa.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996.


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO